



PROCESSO TC 05312/21

Origem: Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil de João Pessoa

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2020

Responsável: Francisco Noé Estrela (ex-Gestor)

Interessados: Kelson de Assis Chaves (Gestor)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Município de João Pessoa. Administração direta. Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil de João Pessoa. Exercício de 2020. Ausência de máculas. Regularidade. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00219/22

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame da prestação de contas anuais oriunda da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil de João Pessoa, relativa ao exercício de **2020**, cuja gestão foi de responsabilidade do Senhor FRANCISCO NOÉ ESTRELA.

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o relatório inicial de fls. 32/39, confeccionado pela Auditora de Contas Públicas Ivana da Fonsêca Franca Ribeiro, com a chancela do Chefe de Divisão, Auditor de Contas Públicas Rômulo Soares Almeida Araújo, com as colocações e observações a seguir resumidas:

1. A prestação de contas foi encaminhada no prazo estabelecido;
2. Conforme Lei 13.921/20, a despesa fixada para o exercício de 2020 foi de R\$3.400.00,00, sendo atualizada ao longo do exercício para a quantia de R\$3.500.000,00. Foram empenhas despesas no montante de R\$2.184.017,05, o que representou 62,4% do orçamento atualizado;
3. A movimentação orçamentária deu-se da seguinte forma:



PROCESSO TC 05312/21

Órgão/Entidade	Dotação Inicial	Dotação Atualizada (A)	Despesa Empenhada (B)	(B/A)%
Coordenadoria	R\$ 3.400.000,00	R\$ 3.500.000,00	R\$ 2.184.017,05	62,40%
Poder Executivo JP	R\$ 2.510.140.312,00	R\$ 2.825.889.989,94	R\$ 2.240.013.037,39	79,27%
A.V.%	0,1%	0,1%	0,1%	

Fonte: LOA 2020/Sagres (UO 30101, 30102 e 30103).

4. Execução da despesa por Programa de Governo, demonstrando que o “Programa de prevenção permanente ao desastre” representou 63,61% do total empenhado:

Rótulos de Linha	Valores em R\$		
	Empenhado	Liquidado	Pago
5001 - APRIMORAMENTO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	794.738,60	794.738,60	794.738,60
5066 – PROGRAMA DE PREVENÇÃO PERMANENTE AO DESASTRE	1.389.278,45	1.389.278,45	1.383.266,16
Total Geral	2.184.017,05	2.184.017,05	2.178.004,76

5. Na execução da despesa por Elementos, verificou-se que a despesa Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica (elemento de despesa 39) representou 62,98% do total da despesa realizada nesse exercício:

Rótulos de Linha	Empenhado	Liquidado	Pago
04 - Contratação por Tempo Determinado	88.413,14	88.413,14	88.413,14
11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	666.536,64	666.536,64	666.536,64
30 - Material de Consumo	40.272,57	40.272,57	40.272,57
39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	1.375.594,70	1.375.594,70	1.369.582,41
52 - Equipamentos e Material Permanente	13.200,00	13.200,00	13.200,00
Total Geral	2.184.017,05	2.184.017,05	2.178.004,76

6. Não foram identificadas despesas sem licitação. O documento de fls. 13/24 informa a realização de 6 (seis) procedimentos licitatórios em 2020. Em consulta ao Painel de Licitações do TCEPB-BI, verificou-se que se trataram de procedimentos realizados em sua maior parte pela Secretaria de Administração do Município de João Pessoa:



PROCESSO TC 05312/21

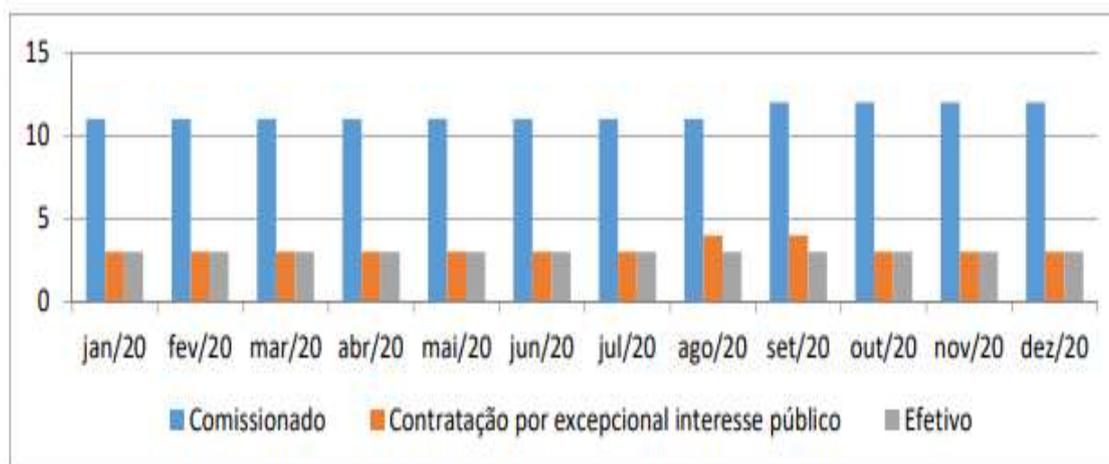
Licitação	Modalidade	Protocolo	Jurisdicionado	Risco
04007/2020	Pregão Eletrônico	Proc. 09770/20	Secretaria da Administração do Município de João Pessoa	Baixo
04020/2020	Pregão Eletrônico	Proc. 13514/20	Secretaria da Administração do Município de João Pessoa	Baixo
04034/2020	Pregão Eletrônico	Proc. 14143/20	Secretaria da Administração do Município de João Pessoa	Baixo
04035/2020	Pregão Eletrônico	Proc. 13764/20	Secretaria da Administração do Município de João Pessoa	Baixo
04031/2019	Pregão Eletrônico	Proc. 17085/19	Secretaria da Administração do Município de João Pessoa	Baixo
07014/2018	Pregão Eletrônico	Proc. 00881/19	Secretaria da Infraestrutura do Município de João Pessoa	Baixo

7. Não houve a celebração de convênios, conforme documento de fl. 31;

8. Quanto ao gasto com pessoal e encargos sociais, a despesa empenhada totalizou R\$754.949,78, montante correspondente a 34,57% de toda a despesa da Coordenadoria empenhada no exercício (R\$2.184.017,05):

Rótulos de Linha	Soma de Valor Empenhado
04 - Contratação por Tempo Determinado	88.413,14
11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	666.536,64
Total Geral	754.949,78

9. O quadro de pessoal comportou-se da seguinte forma:



10. Não houve registro de denúncias no Sistema Tramita relativas ao exercício analisado;

11. Não foi realizada diligência *in loco*.



PROCESSO TC 05312/21

Ao término do sobredito relatório, a Auditoria não apontou a ocorrência de quaisquer máculas, sugerindo a expedição de recomendação:

13. CONCLUSÃO

Sugere-se ao Exmo. Sr. Cícero Lucena Filho, Prefeito do Município de João Pessoa para providenciar a criação de cargos públicos, bem como a realização de concurso público para provimento de cargos efetivos na COMPDEC.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, por meio de parecer de lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 42/44), opinou da seguinte forma:

III - DA CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, alvitra esta representante do Ministério Público Especializado a(o):

- a) **REGULARIDADE** das contas de responsabilidade do Sr. **Francisco Noé Estrela**, atinentes à sua gestão à frente da **Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC** - de João Pessoa ao longo do exercício de **2020**;
- b) **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar nº 101/2000;
- c) **RECOMENDAÇÃO** ao Exm.º Sr. Cícero Lucena Filho, Prefeito do Município de João Pessoa, no sentido de determinar o estudo da viabilidade da criação de cargos públicos, bem como a realização de concurso(s) público(s) com garantia de atendimento aos princípios regedores da Administração - explícitos e/ou sensíveis - para provimento democrático, equânime, isonômico, republicano e transparente de cargos efetivos na COMPDECJP e
- d) **ARQUIVAMENTO** da matéria.

Na sequência, o julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo, conforme atesta certidão de fl. 45.



PROCESSO TC 05312/21

VOTO DO RELATOR

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque desde já o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente.

A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

A prestação de contas é o principal instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo administrador e também elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, já que é ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas.

No caso dos autos, a Auditoria desta Corte de Contas consignou a ausência de máculas, levando o Ministério Público de Contas a pugnar pela regularidade da prestação de contas.

Ante o exposto, em harmonia com o *Parquet* de Contas, VOTO no sentido de que os membros desta colenda Câmara decidam: **I) JULGAR REGULAR** a prestação de contas, com a recomendação sugerida, no sentido de realizar estudo da viabilidade da criação de cargos públicos, bem como a realização de concurso(s) para o devido preenchimento; e **II) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



PROCESSO TC 05312/21

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos dos **Processos TC 05312/21**, referentes ao exame da prestação de contas anuais oriunda da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil de João Pessoa, relativa ao exercício de **2020**, cuja gestão foi de responsabilidade do Senhor FRANCISCO NOÉ ESTRELA, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR REGULAR a prestação de contas, com a **RECOMENDAÇÃO** no sentido de realizar estudo da viabilidade da criação de cargos públicos, bem como a realização de concurso(s) para o devido preenchimento; e

II) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara
João Pessoa (PB), 15 de fevereiro de 2022.

Assinado 15 de Fevereiro de 2022 às 16:22



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 17 de Fevereiro de 2022 às 10:10



Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO